

Processo n.: @REP 17/00433471

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 047/PMC/2017 (Objeto: Licenciamento de uso de sistemas de informática para gestão pública)

Responsável: Tiago Ferro Pavan

Procurador: João Hercílio Leoveral de Oliveira (da IPM Sistemas Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 55/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo o Pregão Presencial n. 09/2017 da Prefeitura Municipal de Rio Fortuna, para aquisição de veículo destinado ao Gabinete do Prefeito;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação formulada pela empresa IPM Sistemas Ltda., nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, contra o Pregão Presencial n. 047/PMC/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Criciúma, visando ao licenciamento de uso de sistemas de informática para gestão pública, com valor previsto de R\$ 1.552.508,48.

2. Aplicar ao Sr. **TIAGO FERRO PAVAN**, Diretor de Tecnologia da Informação do Município de Criciúma em 2017, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovação a este Tribunal de Contas do **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, em face de exigências previstas no item 3.1 (serão obrigatoriamente exigidos aplicativos cujo processamento seja executado na própria estação cliente, mediante a instalação do executável e demais arquivos correlatos diretamente nesta) e no item 3.25 (não serão admitidos aplicativos que rodem na rede interna/intranet a partir de navegadores de internet) do Termo de Referência – Anexo I do Edital, configuraram cláusulas restritivas à participação, o que é vedado pelo inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 e pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal.

3. Determinar ao Prefeito Municipal de Criciúma que:

3.1. adote providências administrativas para a elaboração de estudos técnicos acerca de soluções mais modernas e que melhor atendam aos princípios da economicidade e eficiência, essenciais à boa atuação do serviço público, relativamente ao objeto da licitação (licenciamento de uso de sistemas de informática para gestão pública), em especial quanto à restrição do item 3.25 do Termo de Referência do Pregão Presencial n. 47/PMC/2017, que prevê que não serão admitidos aplicativos que rodem na rede interna/intranet a partir de navegadores de internet;

3.2. abstenha-se de prorrogar o Contrato n. 072/PMC/2017, considerando a irregularidade indicada no item 3.1.1 da Conclusão do Relatório DLC n. 92/2019, adotando procedimentos para lançar nova licitação.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Tiago Ferro Pavan, à Sra. Neli Sehnem e à Prefeitura Municipal de Criciúma, bem como juntar cópia de tais documentos no Processo n. @REP-1800367004.

Ata n.: 9/2020

Data da sessão n.: 19/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.